



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004195-50.2023.8.26.0666/50001, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado IRMÃOS FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1004195-50.2023.8.26.0666/50001

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Irmãos Franco Indústria e Comércio de Cereais Ltda.

Comarca: Artur Nogueira

Voto nº 11424

Embargos de declaração - Inexistência de omissão quanto a matéria nunca antes abordada no processo - Acórdão que especificamente avaliou os efeitos da transação realizado no caso concreto, não havendo violação a jurisprudência relativa a casos cujo contexto fático era diverso – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** face ao acórdão de fls. 355/358, que negou provimento a agravo interno e manteve a extinção de ação sem fixação de honorários.

A embargante alega omissão quanto ao art. 171 do CTN e art. 90 do CPC.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, in verbis: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

No caso concreto, o agravo interno de fls. 338/341 em nenhum momento cita o art. 171 do CTN, não havendo que se dizer em omissão da Câmara sobre matéria que a própria parte não apresentou previamente.

Noto que a decisão de fls. 331/332 já mencionava os itens 6 e 14 do acordo, de modo que as matérias poderiam ter sido impugnadas no agravo interno. Não cabe a parte emendar seus fundamentos em embargos de declaração: se na petição principal do recurso limitou seus fundamentos, são estes fundamentos que serão analisados pela Câmara, e não novos fundamentos trazidos apenas em sede de embargos, que não foram apresentados anteriormente e justamente por isso não são passíveis de omissão. Não há omissão quanto a matéria nunca trazida pela parte no processo.

Do mais, o art. 90 do CPC foi afastado porque a extinção da ação não se deu por renúncia, desistência ou reconhecimento do pedido, mas sim por transação, **porque como esclarecido também havia sucumbência em favor do autor transitada em julgado**, de modo que a extinção da ação se deu com renúncias por ambas as partes. Cito o acórdão embargado, que trouxe *distinguishing* relevante quanto a outros casos semelhantes, em que havia mera desistência de ação antes de qualquer pedido favorável ao contribuinte:

O caso concreto, contudo, é diverso. Isso porque a sentença de fls. 238/249 já havia fixado honorários, tanto em favor da Fazenda (em razão da litispendência quanto as CDAs n.ºs. 1242320188 e 1274295527) quanto em favor do autor, porque houve também reconhecimento de parte do pedido pela ré no que se refere as CDAs s CDAs n.ºs. 1242329490 e 1267374433 e a aplicação da SELIC.

Havia ainda sucumbência em favor do autor em razão da procedência do pedido relativo a multa punitiva, mas esta sucumbência não se estabilizou em razão do recurso interposto pela FESP e julgado prejudicado pela decisão monocrática ora agravada.

*É dizer que se é verdade que a coisa julgada havia atingido a sucumbência do autor em favor da ré, **também atingiu** a sucumbência da ré em favor do autor no que diz respeito a SELIC.*

Portanto, a única forma de entender o acordo de fls. 256/262 diante das circunstâncias deste feito é que referido acordo resultou em concessões mútuas entre as partes nesta ação. Tanto é assim que os itens 6 e 14 do acordo preveem que o autor arcará com os honorários de seu advogado, sendo contraditório que tal previsão substitua a sentença transitada em julgado em favor do autor mas não se aplique em relação a parte transitada em julgado face a ré.

Assim, a melhor interpretação a ser dada no caso concreto é que houve verdadeira transação entre as partes para que a presente ação fosse extinta sem o pagamento dos honorários, salientando que não haverá prejuízo aos procuradores da agravante, que serão remunerados com cerca de 730 mil reais em honorários (fls. 263) em razão do acordo.

Em suma, o acórdão embargado foi expresso no sentido que, diante das peculiaridades do caso concreto e dos termos específicos do acordo entre as partes, houve renúncia aos honorários estipulados judicialmente em favor de ambas as partes.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Tânia Ahualli
Relatora